



PARECER CJ 33/2008

SOBRE: REALIZAÇÃO DE EXAMES AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO POR ENFERMEIRO.

1. A questão colocada

O Sr. Dr. X,

«(...) vem solicitar a V. Ex.^a, parecer sobre a capacidade legal de enfermeira devidamente habilitada, poder executar sobre a supervisão de um médico, exames complementares como E.C.G., Espirometrias e ou Audiogramas. Todos estes exames seriam para uso como rastreio, na Medicina do Trabalho e para serem usados unicamente pelo médico do trabalho, como complemento do exame periódico, exame este obrigatório na medicina do trabalho.

Agradecia também caso possível e se existirem especificadas, quais as funções do enfermeiro do trabalho. Agradecendo antecipadamente, fico a aguardar resposta.».

2. Fundamentação

Na sequência de pareceres anteriormente emitidos pelo Conselho Jurisdicional, concretamente os Pareceres 186/2007 e 187/2007,

- 2.1. «Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade tão rapidamente quanto possível», nos termos do n.º 1 do Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 Setembro, diploma legal que aprova o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE);
- 2.2. O n.º 2 do citado artigo deste diploma legal define enfermeiro de cuidados gerais, como «o profissional habilitado com um curso de Enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária»;
- 2.3. O Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), obriga os enfermeiros, na alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º, a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem»;
- 2.4. As intervenções de Enfermagem são autónomas e interdependentes, considerando-se «autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em Enfermagem»; consideram-se «interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas», conforme refere o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 Setembro;



- 2.5. Para a realização das intervenções autónomas e interdependentes e em conformidade com o diagnóstico de Enfermagem, de acordo com as suas qualificações profissionais, os enfermeiros «decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potencializando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo, família, grupos e comunidade em conformidade com o diagnóstico de enfermagem», conforme a alínea b) do n.º 4 do Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 Setembro;
- 2.6. A decisão sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de Enfermagem, em conformidade com o diagnóstico de Enfermagem persegue, no entanto, a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro na realização das suas intervenções, onde a competência e o aperfeiçoamento profissional são valores a observar na relação profissional, como afirma o Artigo 78º do EOE. Essa decisão persegue, ainda, a procura da excelência do exercício profissional em que, nos termos da alínea c) do artigo 88º do Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, e, mais concretamente, no Código Deontológico do Enfermeiro, o enfermeiro assume o dever de «manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas»;
- 2.7. A possibilidade da eventual realização de exames como, electrocardiogramas, espirometrias e ou audiogramas, bem como a actuação em conformidade na prestação de cuidados de Enfermagem resulta, em nosso entendimento, da obrigação do exercício profissional do enfermeiro com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, nos termos da alínea a) do n.º1 do Artigo 76º do EOE, conjugado com a decisão sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de Enfermagem, como refere alínea b) do n.º 4 do Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 Setembro.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

- 3.1. O enfermeiro tem o dever de exercer a sua profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, assumindo o dever de manter a actualização contínua dos seus conhecimentos, utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas.
- 3.2. No exercício das suas intervenções autónomas e interdependentes, os enfermeiros contribuem para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de Enfermagem organizando, coordenando, executando, supervisando e avaliando essas intervenções aos três níveis de prevenção.
- 3.3. Detentor dos necessários conhecimentos técnicos e científicos, cabe ao enfermeiro a decisão sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de Enfermagem, com o necessário consentimento do cliente.
- 3.4. Quanto à contextualização da realização dos referidos exames no âmbito concreto da Saúde Ocupacional bem como a resposta à questão «quais as funções do enfermeiro do trabalho», encaminhamos o pedido de Parecer para o Conselho de Enfermagem.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Aprovado em reunião de plenário por unanimidade, em 2 de Setembro de 2008.

Pl' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
Presidente